

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

O Vereador signatário no uso das suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o Art. 118 da resolução 1525/2016, solicita através deste, que após a leitura pelo plenário, seja reencaminhado ao Executivo Municipal, **PEDIDO DE PROVIDÊNCIA**, buscando através da **Secretaria Municipal de Educação** ou órgãos competentes, que realize as seguintes ações:

- ***REGULARIZAR O PAGAMENTO DO ADCIONAL DE INSALUBRIDADE DO SERVIDORES DA EDUCAÇÃO (SERVENTES E COZINHEIROS) NOMEADOS ESSE ANO***

JUSTIFICATIVA

O presente pedido tem por objetivo promover a regularização dos pagamentos dos servidores já mencionados acima, que, desde o inicio de suas atividades não estão recebendo o adicional de insalubridade, previsto na legislação municipal.

Foi informado a esta casa, através da veredora Eva, que esses pagamentos não estavam sendo efetuados por conta da LC 173/2020. A partir dessa informação, fomos ao IGAM - Instituto Gamma de Assessoria a Órgão Públicos, onde conversamos com a assessoria jurídica do órgão e foi esclarecido que a Lei Complementar Nº 173, de 27 de maio de 2020, não ampara legalmente a decisão do não pagamento.

Sendo assim, solicitamos que esses vencimentos sejam pagos o mais rápido possível a esses servidores, evitando inclusive ações judiciais futuras.

OBS: Segue Nota Técnica do IGAM

Sant'Ana do Livramento, 26 de julho de 2021.

Aquiles Pires
Vereador
PT

55 3241 8636 AquilesPiress @aqilespiress 55 984235666
vereadoraquilespires@gmail.com

NOTA TÉCNICA IGAM Nº 16A, DE 2020.

Disponibiliza orientações sobre o impacto do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, na área de pessoal, para os municípios que aderirem ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

André Leandro Barbi de Souza
IGAM, 25 de junho de 2020.

NOTA TÉCNICA IGAM Nº 16A, DE 2020.

André Leandro Barbi de Souza

I – Da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020.

A Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, publicada em 28 de maio de 2020, dispõe sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e dá outras providências.

Dentre as medidas previstas, há o estabelecimento de um Programa Federativo para que a União disponibilize, aos Estados, Distrito Federal e Municípios interessados, auxílio financeiro, além de prever outras iniciativas de mitigação de efeitos financeiros para viabilizar ações de enfrentamento à Covid-19.

Como contrapartida do ingresso de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, no Programa Federativo de que trata a Lei Complementar nº 173, há uma série de vedações a serem adotadas na área de pessoal e que entram em contato com despesas continuadas de caráter obrigatório, sendo oportuno, desta forma, o exame do impacto dessas medidas.

Antes, contudo, é importante lembrar (e relembrar) que a Lei Complementar nº 173 está estruturada para que seus efeitos ingressem exclusivamente pela janela de exceção criada pela decretação de calamidade pública advinda da pandemia da Covid-19. Qualquer outra interpretação, distante dessa premissa, é equivocada.

Passa-se, então, sob essa lógica, à análise do art. 8º da Lei Complementar nº 173.

II – Do art. 8º da Lei Complementar nº 173.

O art. 8º da Lei Complementar Federal apresenta a seguinte redação:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
> II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
> III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as convocações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de caráter indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes;

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.
§ 5º O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
§ 6º (VETADO).

II.a) Do *caput* do art. 8º: *Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de...*

Pelo *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 173, observa-se que a sua aplicabilidade é exclusivamente para o caso do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], quanto à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

---

[1] Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;
II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.
§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do *caput*: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020
III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Neste ponto, é importante destacar que o art. 8º, por estar após o art. 7º (informação óbvia, mas importante para a correta exegese da norma), deve ser interpretado já com a nova redação dada ao art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (transcrição na nota de rodapé 1), pela Lei Complementar nº 173.

Na nova redação atribuída, então, ao § 1º do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consta que "na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação..." Deduz-se, assim, que no caso de decreto legislativo que reconheça calamidade pública nacional (ou em parte do território nacional), os Municípios e os Estados alcançados espacialmente por essa decretação, estarão reconhecidos em estado de calamidade pública, mesmo que não haja decreto local.

O decreto de calamidade pública editado por município, passível de reconhecimento pela Assembleia Legislativa do respectivo Estado, é, para fins da nova redação dada ao art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquele decorrente de evento local, como, por exemplo, estiagem, vendaval, chuvas e desmoronamentos.

No caso da pandemia da Covid-19, em 20 de março de 2020, foi publicado o Decreto Legislativo nº 6, reconhecendo nacionalmente, "para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000", a ocorrência do "estado de calamidade pública", nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. O efeito desse Decreto Legislativo, portanto, alcança a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Por consequência, a data de referência para o início da calamidade pública nacional decorrente da pandemia da covid-19 é 20 de março de 2020, independentemente de data de decreto legislativo municipal ou estadual que reconheça calamidade pública local e, até mesmo, independentemente de haver decreto legislativo local que reconheça calamidade pública pela pandemia da Covid-19.

Outra informação relevante que deriva do *caput* do art. 8º, conecta-se com o lapso temporal de efeitos das medidas, nele assinaladas. É necessário que cada hipótese de cada inciso seja examinada, pois, em alguns casos, há ressalva quanto a situações decorrentes de sentença judicial com trânsito em julgado ou decorrentes de normas legais vigentes antes da data de início da calamidade pública pela Covid-19 – 20 de março de 2020 (incisos I e VI, por exemplo); e há outras que o efeito é gerado a partir da publicação da Lei Complementar nº 173 – 28 de maio de 2020 (inciso IX, por exemplo). O prazo final de alcance das medidas assinaladas no *caput* do art. 8º é 31 de dezembro de 2021.

---

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II.a) inciso I do art. 8º - proíbe: *Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.*

A expressão "qualquer título" sinaliza para a inexistência de exceção, significando que os termos "vantagem", "aumento", "reajuste" e "adequação" de remuneração são exemplificativos. A revisão geral anual, por exemplo, não é listada na vedação, mas é alcançada por ela, pois é um "título" que ingressa na geração de despesa com pessoal.

A utilização do termo "remuneração", por sua vez, que é gênero, reforça a intensão de englobar, na proibição, todas as "espécies" de parcelas remuneratórias ou de impactação sobre elas, que é o que ocorre com aumento, reajuste ou adequação.

Outro detalhe a ser observado é o verbo "conceder", pois dele deriva a interpretação de concessão de parcela já prevista em lei (e não a ser criada). Tanto que, no final do inciso, como adiante será comentado, há as ressalvas de a proibição, dessa "concessão", não se aplicar à vantagem, ao aumento, ao reajuste ou à adequação decorrente de sentença judicial com trânsito em julgado ou oriundo de lei anterior à calamidade pública.

A indicação de sujeitos, no texto do inciso, igualmente aponta para o alcance integral da medida, pois menciona "membros de Poder ou de órgão, servidores, empregados públicos e militares".

Observa-se, por consequência, que a proibição do inciso I é de larga escala, deixando de alcançar, apenas, as ressalvas, nele referidas: ser a alteração remuneratória decorrente de sentença judicial transitada em julgado ou ser resultante de determinação legal anterior à calamidade pública.

A primeira ressalva (decisão judicial) não indica dificuldade na sua compreensão. O detalhe, contudo, é que a referência é para decisão judicial "com trânsito em julgado". Assim, por exemplo, decisões geradas por mandado de segurança, em caráter liminar, ficam administrativamente suspensas até 31 de dezembro de 2021, salvo se houver definição judicial em contrário.

A segunda ressalva atrai atenção especial, pois ela aponta que se a vantagem, o aumento, o reajuste ou a adequação, a qualquer título, for determinada em lei, com data anterior à calamidade pública, não haverá a sujeição à vedação. Nesta segunda ressalva, é importante sublinhar que a "data anterior à calamidade pública", conforme informado na interpretação do *caput* do art. 8º, é 20 de março de 2020, data de publicação do Decreto legislativo nº 6, que reconheceu, em âmbito nacional, calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Então, diante dessa segunda ressalva, se, por exemplo, em um determinado município, foi promulgada uma lei, em 21 de fevereiro de 2020, prevendo aumento de vencimento (padrão básico) de um determinado cargo, a concessão, desse aumento, será mantida e normalmente paga, pois a lei que o instituiu é de data anterior à data de decretação de

calamidade pública da pandemia da Covid-19 (20 de março de 2020). Contudo, se, [illegible] mesmo município, outra lei foi promulgada no dia 14 de maio de 2020, a vantagem, [illegible] nessa segunda lei, só poderá ser concedida a partir de 1º de janeiro de 2022, pois a sua [illegible] cação é de data posterior à decretação de calamidade pública nacional.

Observação sobre Estágio de Estudante.

Um detalhe importante diz respeito à relação "governo/estágio/estudante", inserida na administração pública, a partir da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008[2].

A relação da administração pública com estudantes, via estágio, não gera despesas com pessoal e não configura relação funcional trabalhista ou estatutária, não ingressando, desta forma, no campo da remuneração. Não se cogita, por conseguinte, de este relação constar nas vedações da Lei Complementar nº 173. Todavia, se o órgão governamental vier a utilizar estudante, em estágio, para realizar atribuições que são próprias de servidor em decorrência da proibição de nomear novos servidores, da vedação de conceder vantagens ou de outras variáveis vedadas ao quadro de cargos, empregos e funções públicas, este [illegible] repercutirá em outros cenários, como, por exemplo, reconhecimento de vínculo e geração de passivo financeiro-trabalhista.

Cabe, então, frisar: embora o estágio de estudantes não seja alcançado pelas medidas assinaladas na Lei Complementar nº 173, não é lícito, sob qualquer perspectiva, o uso de estudante/estagiário em substituição de servidor público.

(II.b) **Inciso II do art. 8º - proíbe:** *criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa.*

A vedação para criação de cargo, emprego ou função não é direta, mas alcança a criação de cargo, emprego ou função que desencadeie aumento de despesa, pois essa despesa é obrigatória e de caráter continuado, por isso deve ser evitada. Portanto, não há impedimento para, por exemplo, em uma prefeitura, uma lei ser criada para extinguir dois cargos em comissão e criar um cargo efetivo, desde que, esse novo cargo, não gere aumento de despesa continuada.

Cabe lembrar que, nos termos do § 1º do art. 8º, essa vedação não se aplica a medidas de combate à calamidade pública da Covid-19, enquanto esta situação de exceção perdurar.

---

[2] Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6o da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

II.c) Inciso III do art. 8º - proíbe: *alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa.*

A premissa é a mesma do inciso II, não há proibição para propor lei que altere carreira de um determinado cargo público, a vedação se instaura se a lei, ao alterar o plano de carreira, desencadear aumento de despesa com pessoal.

Todavia, este inciso não proíbe a concessão de avanços, com os subsequentes pagamentos, por ascensão a novas classes, graus ou níveis, resultantes de progressões e de promoções, em plano de carreira, já definidas em lei, mesmo que esses avanços ocorram entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

II.d) Inciso IV do art. 8º - proíbe: *admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.*

O detalhe a ser comentado, neste inciso, conecta-se com as ressalvas, pois, por elas, são admitidas reposições de titularidade de cargos em comissão e de cargos efetivos. O termo "reposição" assinala que se trata de vacância de cargo que venha a ocorrer a partir de 28 de maio de 2020 (data da publicação da Lei Complementar nº 173). Então, por exemplo, se um determinado cargo está sem titular (vago) desde janeiro de 2020, esta vaga não poderá ser "reposta", independente de o cargo ser de provimento efetivo ou em comissão, pois, para os fins deste inciso do art. 8º, essa situação não se configura como hipótese de reposição de vaga.

Outra ressalva, é o contrato temporário previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, contudo, a formalização desse contrato (que é necessariamente temporário) deve ser amplamente justificada, a fim de demonstrar que se trata de situação de exceção autorizada em lei, decorrente de configuração de emergência.

É oportuno, neste ponto, lembrar que a contratação temporária de servidor, após análise do Supremo Tribunal Federal, em vários julgados, culminando com o julgamento do RE 658026 (em regime de repercussão geral), constou no Tema 612:

> "Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração."

É possível a contratação temporária? Sim, mas sua caracterização deve estar fortemente alinhada com as condições definidas no julgado que deu base para a formulação do Tema 612. Daí a importância de ser feita a devida justificativa.

As demais ressalvas são para área de pessoal com atuação na esfera militar.

Cabe lembrar que, nos termos do § 1º do art. 8º, essa vedação não se aplica a medidas de combate à calamidade pública da pandemia da Covid-19, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

II.c) Inciso V do art. 8º - proíbe: *realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV.*

Como há a vedação de criar novos cargos, empregos e funções, a vedação de concurso público, que não para as hipóteses de reposição de vacância de cargo efetivo, é, por consequência, prevista neste inciso.

A primeira observação a ser feita é a de que a proibição deste inciso não aponta a necessidade de anular concursos públicos já realizados e com prazo de validade em curso. O que se admite é suspensão do prazo de sua validade desses concursos públicos no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Essa medida, a ser verificada, caso a caso, é da decisão do gestor público. A finalidade é evitar que o esgotamento de prazo de validade de concurso público, no período referido, gere a obrigação de a autoridade administrativa convocar o candidato aprovado e classificado na proporção das vagas abertas no edital, na medida em que essa hipótese gera direito líquido e certo à nomeação (STF, Tema de Repercussão Geral nº 784 – RE 837.311)[3].

A segunda observação é a de que a janela de exceção indicada na parte final deste inciso, onde consta a proibição de realização de novos concursos públicos, não se aplica para reposições de vagas de cargos efetivos, salvo na condição do inciso IV do art. 8º. Qual é a condição? A condição é a vacância do cargo efetivo a partir de 28 de maio de 2020 (data em

---

[3] O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

[Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.]

que a Lei Complementar nº 173 entrou em vigor). Não se trata, portanto, de existência de vaga, mas de a vaga ter se constituído a partir da publicidade da Lei Complementar nº 173.

Por exemplo: se, em um município, há uma vaga aberta para o cargo de engenheiro civil, desde agosto de 2019, esta vaga, que é anterior à publicação da Lei Complementar nº 173, não se poderá ser preenchida, mesmo com concurso público homologado, até 31 de dezembro de 2021. Mas se, nesse mesmo município, em 2 de junho de 2020, data posterior à publicação da Lei Complementar nº 173, ocorreu a vacância do cargo efetivo de contador, por razão de aposentadoria do titular da vaga, a reposição é admitida.

No segundo exemplo, a reposição da vaga do cargo de contador pode ocorrer por novo concurso público ou pelo aproveitamento de concurso público já realizado, com prazo de validade aberto.

II.e) inciso VI do art. 8º - proíbe: *criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.*

O enfoque deste inciso são as questões relacionadas a vantagens ou a benefícios de natureza transitória ou decorrente de atividade laboral, de qualquer natureza, mesmo que, de caráter indenizatório. É o caso, dentre outros tipos de parcelas, de auxílio-alimentação.

As ressalvas são as mesmas do inciso I, ser a vantagem ou o benefício decorrente de sentença judicial com trânsito em julgado ou ser derivada de lei editada com data anterior à calamidade pública provocada pela pandemia da Covid-19 (20 de março de 2020).

Supondo, por hipótese, que o valor de um auxílio de difícil acesso, pago a professor que tenha que se deslocar para escola do interior do município, tenha sido majorado, por norma legal, em 14 de fevereiro de 2020. Este valor seguirá sendo pago, sem qualquer objeção, mesmo no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Todavia, em outra hipótese, se o valor desse auxílio de difícil acesso foi majorado, por norma legal, em 12 de maio de 2020, seu pagamento não será admitido até 31 de dezembro de 2021.

A restrição referida neste inciso não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública da pandemia da Covid-19, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

II.f) Inciso VII do art. 8º - proíbe: *criar despesa obrigatória de caráter continuado.*

As exceções são: (a) as medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração (§ 1º do art. 8º); e (b) quando houver prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa (§ 2º do art. 8º).

Considera-se de caráter continuado, nos termos do inciso I do § 2º do art. 8º, aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios, com a indicação de que as medidas de compensação deverão ser permanentes.

Cabe alertar que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, sem implementação de prévia compensação derivada de aumento de receita ou de redução de despesa, bloqueará a eficácia da lei ou do ato que a criou, enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

II.g) Inciso VIII do art. 8º - proíbe: *adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.*

Nota-se que o inciso VII proíbe criar despesa nova. Este inciso, por sua vez, veda a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo IPCA. O "olhar" do inciso VII e "para frente" (não permitir a criação de novas despesas continuadas em caráter obrigatório, sem compensação...). O "olhar" deste inciso é "para as despesas em realização", por isso o uso do termo "reajuste". Reajusta-se a despesa obrigatória que já está formalizado em lei ou em contrato.

A exceção, para que ocorra reajuste de despesa obrigatória acima do IPCA, é a correção de valor de parcela integrante de remuneração de cargo ou de emprego público que vise assegurar valor equivalente ao salário mínimo nacional, nos termos do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Há municípios que possuem vencimento de padrão-básico de determinados cargos em valor inferior ao valor do salário mínimo nacional. Como o Supremo Tribunal Federal, pela Súmula Vinculante nº 16[4], já definiu que "os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público", nesses municípios é pago uma espécie de parcela (abono) para complementar a remuneração mínima exigida. Nesse caso, se for necessário, o reajuste poderá ser superior ao IPCA.

[4] [Tese definida no RE 582.019 QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 13-11-2008, DJE 30 de 13-2-2009. Tema 142.]

Cabe lembrar que, nos termos do § 1º do art. 8º, essa vedação não se aplica a medidas de combate à calamidade pública s Covid-19, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

[...] Inciso IX do art. 8º - proíbe: *contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.*

O tempo que o inciso refere é o indicado no *caput* do art. 8º que inicia com a vigência da Lei Complementar nº 173, em 28 de maio de 2020 (data de publicação da Norma) e vai até 31 de dezembro de 2021.

A contagem de tempo "congelada" (leia-se: suspensa) é para fins de adicionais, gratificações ou demais vantagens que tenha escora em tempo de serviço, por isso a menção exemplificativa de anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio.

Por exemplo: um servidor, de um determinado município, completará cinco anos de tempo para aquisição de licença-prêmio em 27 de junho de 2020. Nesta hipótese, "completaria", pois o período de dias entre 28 de maio de 2020 e 27 de junho de 2020 ficará suspenso, com retorno de contagem em 1º de janeiro de 2022.

Contudo, para fins de contagem de tempo para efetivo exercício, aposentadoria ou outros fins, a contagem segue sendo computada. É o caso, por exemplo, de carreiras que contemplem, em lei, o tempo de serviço, como um de seus elementos para avanço.

Neste ponto, é oportuno comentar que, tanto a restrição prevista no inciso I do art 8º da Lei Complementar nº 173 (conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), como a mencionada neste inciso, não alcançam progressões ou promoções previstas, em lei, para avanço em plano de carreira de cargo público. Portanto, no caso de professor, para citar uma hipótese, os avanços seguirão fluindo, junto ao plano de carreira de categoria, normal e integralmente, sem qualquer suspensão de pagamento.

Por outro lado, o adicional de tempo de serviço, a gratificação de função (que, em alguns Municípios têm previsão de incorporação por tempo de designação), a concessão de licença-prêmio e outras vantagens previstas em lei específica ou até mesmo na lei do regime jurídico do servidor (Estatuto do Servidor não é Plano de Carreira), submetem-se ao "congelamento" de tempo de serviço previsto no prazo indicado neste inciso.

Contudo, é necessário assinalar que se o tempo de serviço para aquisição de anuênios, triênios ou outra vantagem derivada deste inciso tiver sido integralmente implementado antes de 27 de maio de 2020, o respectivo pagamento (ou pagamentos) pode ser feito, normalmente.

Supondo-se, por hipótese, que um servidor tenha fechado o tempo de serviço e tenha cumprido todas as demais condições exigidas em lei, para aquisição de um quinquênio, em 20 de maio de 2020. A incorporação desse quinquênio, com a absorção remuneratória do seu subsequente valor, segue assegurada, inclusive com os respectivos pagamentos.

Entretanto, supondo-se que, em outra hipótese, a data de fechamento do período aquisitivo de tempo de serviço para um servidor complementar o próximo quinquênio seja 8 de outubro de 2020. Nesse caso, a partir do dia 28 de maio de 2020, a contagem de tempo de serviço, para esse fim, fica suspensa até 31 de dezembro de 2021. Assim, o tempo de serviço até 27 de maio de 2020 é computado; no dia 28 de maio de 2020 é suspenso; e no dia 1º de janeiro de 2022, vota a ser considerado.

III. Considerações finais.

A Lei Complementar nº 173, de 2020, apresenta dificuldades de interpretação, em especial, quanto ao art. 8º, cujo efeito deságua na área de pessoal, envolvendo o quadro remuneratório de agentes públicos e o cenário de controle de despesas públicas obrigatórias de caráter continuado.

Uma das dificuldades é a redação dos dispositivos da Lei Complementar nº 173, pois os termos são dúbios, há pouca clareza e a ordem de conteúdo não é apresentada de forma lógica. Outra dificuldade, é o encaixe das hipóteses exemplificativamente previstas na Lei Complementar nº 173, junto em leis estaduais e municipais. Há muitas vantagens, gratificações, adicionais, funções gratificadas que tem características próprias, com peculiaridades não imaginadas pelo legislador federal. É importante, assim, que cada hipótese de incidência da Lei Complementar nº 173, em especial, de seu art. 8º, seja examinado com atenção.

O IGAM permanece à disposição.

André Leandro Barbi de Souza
Advogado
Sócio-Diretor do IGAM